



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12739.000092/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.665 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente PAULO ITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235/72.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08, 10/11, 13/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, onde se apurou Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 16/27):

- > a Receita Federal levou quatro anos da entrega da DIRPF para proceder a revisão e lançar o crédito tributário respectivo;
- > o AFRFB não considerou no lançamento as despesas médicas consignadas no informe da Fundação Petrobrás - PETROS;
- > discorda dos valores lançados a título de juros e multa, por entender que estes são oriundos de não haver metodologia para correção dos valores no programa de preenchimento do IRPF;
- > o valor correto do imposto devido seria de R\$ 3.773,79;
- > não concorda com a aplicação da Taxa Selic de acordo com reiterados posicionamentos do STJ;
- > os juros de mora devem ser calculados “a partir do efetivo recebimento dos valores da apuração do débito tributário”;
- > a multa deve ser cancelada uma vez que o contribuinte não agiu de má-fé;

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 8ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento *ex officio*, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, 1, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Apresentado informe de rendimentos onde consta consignado despesa com plano de saúde, deve-se afastar a glosa correspondente.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A multa de 75% prescrita no artigo 44, inciso 1, da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do §1 do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/08/2010 (e-fls. 31), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 03/09/2010 (e-fls. 32/34) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Insurge-se contra a anulação parcial do lançamento tributário. Defende que o lançamento tributário, por ser único e indivisível, não pode ser desconstituído parcialmente. Aduz que, de acordo com a legislação vigente, o lançamento deve ser anulado por inteiro, cabendo à Receita Federal, se entender oportuno, realizar novo lançamento da parte incontroversa ou devida.

- Alega que a anulação parcial do lançamento possibilita à Receita Federal arrastar indefinidamente os recursos administrativos, pois não há risco de prescrição ou decadência.

- Requer o afastamento da multa de 75% eis que o contribuinte não deu causa ao erro ou agiu de má-fé.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o sujeito passivo apresentou impugnação contestando apenas parte das despesas médicas glosadas. O valor pleiteado foi restabelecido no julgamento de primeira instância e as demais infrações foram consideradas não impugnadas, nos termos do no art. 17 do Decreto 70.235/72.

Em seu Recurso, o interessado alega que o lançamento tributário não pode ser anulado parcialmente, apenas por inteiro. Não obstante, verifica-se que não houve anulação do lançamento no presente caso, mas tão somente o acolhimento de parte das alegações do contribuinte pelo Colegiado a quo. Note-se que a própria decisão recorrida aponta a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento fiscal, não havendo vício que enseje a sua nulidade (e-fls. 18/19):

Quanto aos requisitos específicos da notificação fiscal, destaque-se que houve o regular lançamento às fls. 05/07, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a assinatura do chefe do órgão expedidor, a indicação de seu cargo e o número de matrícula. (artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72).

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam da notificação, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do lançamento que lhe foi imputado.

Cumprе ressaltar que as causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não tendo ocorrido nenhuma dessas hipóteses no caso concreto.

Cabe esclarecer, ainda, que a procedência parcial da Impugnação no julgamento de primeira instância não teve qualquer influência nos prazos de decadência ou prescrição do crédito tributário em exame, ao contrário do que sugere o recorrente.

O lançamento refere-se ao ano calendário 2003 e a sua ciência foi realizada em 18/11/2008 (e-fls. 40), logo, não há que se falar em decadência seja com base no art. 150 ou no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, as Impugnações e Recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, não correndo o prazo prescricional nesse período.

Sobre a multa aplicada, deve-se esclarecer que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, não cabendo, portanto, o seu afastamento.

Vale lembrar que responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll